



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003278/2001-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente CLAUDIO DE ARAUJO VALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. VERBAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).

As verbas pagas em função da permanência do empregado na empresa até o último dia de funcionamento desta não estão incluídas no conceito de Plano de Demissão Voluntária (PDV), e por conseguinte não estão listadas dentre as hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, estando, portanto, sujeito à incidência de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/77) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 60/65, a qual julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório. No auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 1/8/2001 (fls. 26/28), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 21/25), foi majorado os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de

R\$ 103.339,49 para R\$ 219.831,49, alterando o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 33.240,50 para o valor de R\$ 1.203,82.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 5/12/2001 (fls. 2/15), acompanhada de documentos (fls. 16/28), alegando, em síntese, ter optado pelo Programa de Desligamento Voluntário (PDV) da empresa Novartis Biociência S/A, tendo recebido, em função dessa opção, o montante de R\$ 116.497,00, informando-o na declaração de ajuste anual do IRPF/1999 (ano-calendário 1998), no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis.

Conforme relatado no acórdão (fl. 61):

A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 35, encaminhou os autos à EQCOB/DERAT/SP, para que intimasse a empresa Novartis Biociências S/A, CNPJ 56.994.502/0001-30, no sentido de fornecer cópia do Plano de Demissão Voluntária, com a respectiva adesão do contribuinte em tela, com as assinaturas do empregado e da empregadora, bem como de discriminar as verbas pagas ao citado contribuinte quando da Rescisão do Contrato de Trabalho, inclusive as quantias recebidas a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), bem como os respectivos impostos retidos na fonte. Em função do requisitado, foram carreados aos autos os documentos de fls. 38 a 47.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 21 de janeiro de 2010, a 6ª Turma da DRJ em São Paulo (SP), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 17-37.569 - 6ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTARIA (PDV). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO.

Não estão incluídas no conceito de Plano de Demissão Voluntária (PDV) verbas rescisórias, pagas a título de “bônus” de retenção” e de “gratificação”, em função da permanência do empregado na empresa até o último dia de funcionamento desta, sujeitando-se, pois, tais verbas, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 17/3/2010, conforme AR de fl. 67, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/4/2010 (fls. 68/77), acompanhado de documentos de fls. 78/81, repisando os mesmos argumentos da impugnação apresentada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A lide reside acerca da natureza dos rendimentos recebidos pelo ora Recorrente, no montante de R\$ 116.497,00, por ocasião da rescisão contratual de trabalho, dispensa sem justa causa (fls. 19 e 4241), incluído na declaração de ajuste anual como rendimento isento e não-tributável, por entender que o mesmo goza de isenção tributária, assim como àqueles que aderem ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A isenção configura-se como renúncia tributária mediante expressa previsão legal, encontrando-se no ordenamento jurídico brasileiro as seguintes disposições regulando a matéria:

- a) Artigo 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3 de 17 de março de 1993, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

- b) Artigo 111 e 176 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...);

II - outorga de isenção;

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O artigo 6º da Lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988 enumera várias hipóteses de isenção do imposto sobre a renda. O Recorrente entende que a verba recebida no valor de R\$ 116.497,00, teria o caráter indenizatório, enquadrando-se no conceito de PDV, razão pela qual não haveria incidência do imposto de renda.

De acordo com o acórdão recorrido (fl. 64):

18. Em decorrência do despacho de fl. 35, supracitado, exarado pela Autoridade Julgadora, a empresa Novartis Biociências S/A carreou aos autos os documentos de fls. 38 a 47, esclarecendo, às fls. 38, que “o Plano de Demissão Voluntária ocorreu em razão da decisão de encerramento das atividades de sua unidade fabril localizada na Avenida das Nações Unidas” e “em razão desta decisão, foi oferecido aos empregados que permanecessem na empresa até o último dia de funcionamento, o pagamento do bônus de retenção, correspondente a 4 salários nominais e ainda, a gratificação correspondente a 1 ano de salário (12 salários nominais).”

A conclusão apontada no acórdão recorrido não merece reparo uma vez que não restou caracterizado como indenização de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual, a título de “bônus de retenção” e de “gratificação” em função da permanência do empregado na empresa até o último dia de funcionamento desta.

Como visto, em matéria de isenção de impostos não há espaço para o uso da analogia e nem para a interpretação ampliativa, de modo que somente o especificado na lei pode ser considerado como rendimento isento da tributação.

Logo, os valores recebidos pela contribuinte sujeitam-se à incidência do imposto de renda, segundo teor do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Portanto, não há como ser acolhido o pleito do Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos